



MEMORANDO: 462/2024

DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

PARA: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 116/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2024

ASSUNTO: Análise do recurso interposto pela RM Cultural

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos e para auxiliar na organização da política pública de proteção ao Patrimônio Cultural do Município de Barão de Cocais, responsabilizando-se pelo preparo dos arquivos documentais a serem encaminhados ao IEPHA, ano base: 2024, exercício: 2026; para efetiva obtenção de pontuação referente à Lei Hobin Hood (Lei 18.030/2009), conforme a Deliberação Normativa do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural DN CONEP N° 01/2021 e a Portaria IEPHA n° 47/2023 ou, caso a mesma seja substituída, a deliberação em vigor.

A Sra. Josiele Micheline Espindola Luiz,

Agente de Contratação,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao e-mail encaminhado nesta data, solicitando análise do Recurso Administrativo interposto pela **RM CULTURAL LTDA ME**, quanto a habilitação técnica da recorrida **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, vimos manifestar nos termos a seguir:

I – DA SÍNTESE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, em breve síntese quanto ao recurso interposto, este ataca a decisão que declarou a habilitação técnica da licitante, **BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA**, alegando que esta deixou de cumprir ao requisito do item 4.5, anexo II, do Edital.



Para tanto, alega a recorrente que “...em nenhum dos atestados apresentados consta a participação da historiadora Renata Aparecida Gonçalves Silva, não restando, portanto, comprovada sua “experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial” como é exigido no Anexo II, parte integrante do Edital, item 4.5.”.

Adiante, pede a “...reconsideração da decisão que considerou habilitada a empresa BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, dando-se continuidade ao processo licitatório com o reconhecimento, como vencedora, da concorrente que a sucedeu no certame.”

Em contrarrazões, a empresa BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA reitera que cumpriu todas as condições de habilitação técnica exigidas em edital, alegando que, no que se refere ao item 4.5, comprovou que anexou ao processo licitatório Atestado de Capacidade Técnica do Município de Frutal/MG, no qual consta como responsável técnica a Sra. Renata Aparecida Gonçalves Silva, com o seguinte objeto:

Descrição das atividades desenvolvidas: ICMS PATRIMONIO CULTURAL, Fichas de atualização do inventário de bens de natureza imaterial, relatórios de salvaguarda de bens imateriais da Folia de Reis, Grupo de marujo José Albino; Pesquisa e levantamento histórico de mestres da cultura popular; Pesquisa, entrevistas para elaboração de Dossiê de Registro da Caminhada da Água Santa.

Feito o resumo, passamos a análise do mérito.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

Em que pese as alegações da recorrente quanto a possível descumprimento do edital pela recorrida, BAROQUE ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo entende que está não merece maior sorte, posto que, conforme a decisão anteriormente proferida, a licita cumpriu com o requisito do item 4.5, anexo II do Edital, na forma prevista.

Vejamos, primeiro, o que aduz o citado item:

“4.5 A licitante deverá dispor de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas



de maior relevância e valor significativo do objeto desta licitação (Laudos Técnicos nas categorias existentes no município; Dossiê de Tombamento, Inventário de proteção ao acervo cultural) além de profissional historiador ou sociólogo com experiência em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial.”

Conforme já mencionado, a recorrente alega que a recorrida não comprovou a experiência da profissional historiadora, Sra. Renata Aparecida Gonçalves Silva, em elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial.

Ademais, apesar de não constar no quadro das razões do recurso interposto, há na documentação de habilitação da recorrida, Atestado de Capacidade Técnica oriundo do Município de Frutal/MG, cujo objeto é o seguinte:

“Objeto do contrato: ICMS PATRIMONIO CULTURAL, Fichas de atualização do inventário de bens de natureza imaterial, relatórios de salvaguarda de bens imateriais da Folia de Reis, Grupo de marujo José Albino; Pesquisa e levantamento histórico de mestres da cultura popular, pesquisa, entrevistas para elaboração de Dossiê de Registro da Caminhada da Água Santa.”

No citado atestado, constam como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

“Responsável técnico: - Historiadoras: Mariana Brescia Cruz, portadora do CPF 139.376.916-00, Fernanda Mendes, CPF 139.152.496-96, **Renata A Gonçalves Silva MG 014.352.866-18** supervisão da Arquiteta Urbanista Monique Avelino Damaso, CAU A68360-4.”
(Grifo nosso)

Além disso, consta no mesmo documento, a seguinte manifestação do Secretário Municipal de Cultura, Lazer, Esporte, Turismo e Inclusão do Município de Frutal:

“Atestamos também que os serviços foram desenvolvidos dentro das condições técnicas e prazos estabelecidos, satisfatoriamente, não existindo, em



nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem a conduta da empresa contratada e responsabilidade com as obrigações assumidas.”

Note-se, pelos trechos acima citados, que a Sra. Renata Aparecida Gonçalves Silva é uma das responsáveis técnicas em contrato cujo objeto é compatível ao que consta no item 4.5 do edital, qual seja, elaboração de relatórios e dossiês de bem imaterial, portanto, está comprovada a sua experiência.

Assim, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio de seus representantes, entende que não há motivos autorizadores de qualquer reforma na decisão anteriormente proferida, que declarou a recorrida, habilitada tecnicamente para a prestação dos serviços de consultoria que se pretende contratar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo recebe o recurso, posto que interposto tempestivamente e recomenda o seu indeferimento, bem como a manutenção da decisão combatida, por não subsistirem elementos capazes de modificá-la.

Barão de Cocais/MG, *data da assinatura eletrônica.*

Cláudio dos Anjos Neves

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Filipe Coutinho Nascimento

Secretário Adjunto de Cultura e Turismo